



PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 038/2022-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 060601/2022

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, em face da decisão de habilitação da empresa INDÚSTRIA GAS NEW EIRELI, vencedora do item 01 (Oxigênio Medicinal, gás comprimido) do certame licitatório instrumentalizado a partir do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 – SRP.

2. Em breve síntese, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu as diretrizes editalícias tendo em vista que “Deixou de apresentar Autorização de Funcionamento (AFE) em sua titularidade, mesmo sendo fabricante” e “Apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com os quantitativos exigidos, sendo inclusive, inferior a 50% dos volumes”.

3. Em seu pedido requereu a reformulação da decisão Recorrida para proceder com a inabilitação da empresa INDÚSTRIA GAS NEW EIRELI e proceder à análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar.

4. Ao apresentar suas contrarrazões, a empresa Recorrida destacou o cumprimento dos requisitos legais e editalícios para execução do objeto referente ao item 01 do certame acima referido, bem como requereu a manutenção da decisão que deferiu a sua habilitação e, por consequência, a determinou como vencedora.

É o relatório.

5. De início é importante destacar que o Recurso Administrativo ora apreciado supre os requisitos de sua interposição, principalmente no que diz respeito à sua tempestividade.

6. Quanto ao mérito, verifica-se que o mesmo não deve prosperar, senão vejamos.

7. Quanto à apresentação da Autorização de Funcionamento, é imperioso trazer à baila o que determina o instrumento convocatório, em seu item 16.10.2, de acordo com o qual, as empresas que se caracterizam apenas como “distribuidores de gases medicinais” devem apresentar, para fins de qualificação técnica e demonstração do vínculo com a empresa envasadora, os seguintes documentos: Cópia de contrato firmado, Declaração de autorização para comercialização e AFE da envasadora ou enchedora.

8. Compulsando os documentos encaminhados pela Recorrida, verifica-se que a existência da relação contratual entre a empresa INDÚSTRIA GAS NEW EIRELI (Distribuidora) e a J L





CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, firmada em 22 de fevereiro de 2022, sendo esta obrigada a fornecer os gases medicinais à distribuidora.

9. Inclusive, a partir de breve observação dos Cartões de CNPJ das empresas referenciadas no item anterior, depreende-se que ambas encontram-se devidamente cadastradas para exercício de atividades de “Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente” e de “Fabricação de gases industriais”, respectivamente.

10. Desta forma, a Recorrida evidenciou, na forma prevista no instrumento convocatório, a relação jurídica com a envasadora, da qual foi apresentada a Autorização de Funcionamento, devidamente acompanhada de sua publicação no Diário Oficial da União.

11. Neste interim cabe salientar que a relação jurídica estabelecida entre a fornecedora e a distribuidora restou devidamente comprovada, de acordo com os termos do instrumento convocatório, ao qual o certame encontra-se estritamente vinculado, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Inclusive, a proposta apresentada pela INDÚSTRIA GAS NEW EIRELI esclarece, de forma cristalina, que esta é a proponente, atuando na atividade de distribuição, não havendo qualquer dúvida sobre qual pessoa jurídica participa do certame, ou vai ser contratada, conforme questiona a Recorrente, não verificando-se a possível ocorrência de subcontratação.

12. O outro aspecto atacado pela Recorrente da documentação apresentada pela Recorrida diz respeito aos atestados de capacidade técnica que, segundo as razões recursais, não contemplam as características exigidas no item 16.10.4 do instrumento convocatório, bem como não perfazem o percentual de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

13. Quanto a este questionamento importa salientar, de início, que o dispositivo do Edital acima referenciado não estabelece, em qualquer momento, quantitativo mínimo para os atestados. Inclusive, tal previsão iria de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

Acórdão 1101/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

14. Compulsando os autos, não verifica-se a existência de qualquer justificativa para a limitação de quantitativo mínimo a ser exigido para comprovação da qualificação técnica, razão pela qual não assiste qualquer razoabilidade em, no presente momento processual, exigir a apresentação de quantitativos específicos nos documentos de comprovação de aptidão técnica.

15. Desta forma, resta evidenciado que a decisão que manifestou-se pela Habilitação da empresa INDÚSTRIA GAS NEW EIRELI foi exarada em completa conformidade com as disposições legais e editalícias.



16. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações do município de Bacabal/MA recebe o Recurso Administrativo interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais, para, no mérito, INDEFERIR as razões expostas, mantendo, assim, a decisão de habilitação da empresa INDÚSTRIA GAS NEW EIRELI, vencedora do item 01 e 03 do objeto do Pregão Eletrônico nº 038/2022.

Bacabal/MA, 23 de agosto de 2022.

JAMES SOARES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde